



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600316-22.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600316-22.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

RECORRIDO: PRA PENEDO CONTINUAR ACELERANDO[MDB / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / PODE / PSD] - PENEDO - AL, ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS LINHARES - GO33770-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539-A, SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, JOSE AREIAS BULHOES - AL789-A, MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS LINHARES - GO33770-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PENEDO. REPRESENTAÇÃO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO POR EMISSORA DE RÁDIO. COMINAÇÃO DE MULTA AOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AOS RECORRENTES.

I- CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto por candidatos que foram multados por suposto benefício decorrente de propaganda eleitoral irregular veiculada em emissora de rádio.

2. A sentença de primeiro grau aplicou multa à rádio e aos candidatos, com base na violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997, ainda que não demonstrada a participação direta dos candidatos na prática irregular.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Saber se é legalmente possível aplicar multa aos candidatos beneficiados por tratamento privilegiado dado por emissora de rádio em sua programação normal, à luz do art. 45 da Lei das Eleições.

III- RAZÕES DE DECIDIR:

4. A norma sancionadora prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é expressa ao estabelecer multa exclusivamente à emissora que descumpra as vedações legais, sem previsão de penalização aos candidatos eventualmente beneficiados.

5. Por seu caráter restritivo, não comporta interpretação extensiva. Precedentes do TSE e de outros tribunais eleitorais reforçam a impossibilidade jurídica de aplicação da multa aos candidatos em tais hipóteses, ainda que se reconheça o benefício eleitoral obtido.

IV -DISPOSITIVO:

6. Recurso conhecido e provido para afastar a multa de R\$ 5.000,00 imposta aos recorrentes, mantendo-se, contudo, a penalidade aplicada à emissora de rádio.

TESE DE JULGAMENTO: "Não há previsão legal para imposição de multa a candidatos beneficiados por tratamento privilegiado de emissora de rádio, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sendo a sanção aplicável exclusivamente à emissora infratora."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR

PROVIMENTO ao recurso interposto, para afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada aos recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/06/2025

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA e IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 13ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada por propaganda irregular e aplicou multa aos ora recorrentes.

A sentença entendeu que restou caracterizada violação ao art. 45, IV, da Lei das Eleições por parte da RÁDIO NOVA FAROL FM, haja vista que houve "a veiculação reiterada de conteúdos de forte carga emocional, com expressões injuriosas, linguagem desrespeitosa, generalizações infundadas e insinuações que imputam ao candidato representante responsabilidades sem qualquer base fática comprovada". Desse modo, aplicou à Rádio a pena de multa prevista no §2º do art. 45 da Lei 9.504/97, bem como multa de R\$5.000,00 aos candidatos beneficiados, ora recorrentes.

Em suas razões, os recorrentes sustentam a inexistência de previsão legal para a multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos (Id 10307338).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto, para que seja afastada a multa aplicada aos recorrentes.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA e IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que aplicou multa aos recorrentes por serem candidatos beneficiados com propaganda irregular veiculada em emissora de rádio.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual o admito.

Quanto à alegação de que a multa aplicada aos candidatos beneficiados não tem previsão legal, penso que assiste razão aos ora recorrentes.

Isso porque a sentença se baseou na violação do que disposto no art. 45 da Lei das Eleições, que assim estabelece:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.
(grifado)

De uma simples leitura do texto, denota-se que a multa se faz devida à emissora que desrespeitou a legislação eleitoral, restando silente quanto à penalização dos candidatos que se beneficiaram com a irregularidade.

Dito isso, destaco o seguinte trecho da sentença de 1º grau:

"4. *Da sanção*

A conduta da emissora se amolda ao disposto no art. 45, IV e §2º da Lei nº 9.504/97, e ao art. 43, §3º da Res. TSE nº 23.610/2019, sendo cabível a imposição de multa. Considerando a ausência de reincidência e com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a multa no valor mínimo legal de R\$ 21.282,00.

Quanto aos candidatos beneficiários, embora não haja comprovação de sua participação direta na produção ou financiamento do conteúdo, os elementos constantes dos autos permitem reconhecer o benefício eleitoral indevido. Diante disso, é cabível a imposição de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00

a cada um, conforme precedentes do TSE e do TRE-AL em casos análogos."

Acrescente-se, por relevante, que o pedido constante na petição inicial da Representação também se apoia na penalização da emissora, posto que se requer a procedência da ação para que seja *"aplicada a multa prevista no §3º, do art. 43, da Resolução 23.610, do TSE e determinada a suspensão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas da programação normal da rádio representada, nos termos do art. 81, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE."*

Com efeito, tendo em vista seu caráter sancionador, a norma em questão deve ser interpretada restritivamente, não cabendo a aplicação de multa aos candidatos que por ventura forem beneficiados com as veiculações privilegiadas da emissora.

Nessa mesma linha caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que citou precedente do colendo TSE. Vejamos:

"Para o Ministério Público Eleitoral, o recurso merece ser provido.

Como visto, a representação, interposta com base na alegação de tratamento privilegiado de rádio à candidato durante sua programação normal, encontra amparo legal no art. 45, IV da LE e no art. 43, III da Resolução TSE nº 23.610/19, os quais, em caso de inobservância, sujeitam as emissoras ao pagamento de multa, silenciando quanto a outros destinatários - inclusive candidatos beneficiados (45, IV, § 2º da LE e art. 43, III, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/19).

Citada norma, por seu caráter sancionador, deve ser interpretada restritivamente, o que impede sua extensão aos recorrentes, a despeito do proveito eleitoral experimentado pelos então candidatos.

Esse entendimento, inclusive, já foi adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral em caso semelhante, no qual negou-se o alcance da multa do art. 45, § 2º da LE ao candidato favorecido. Eis a ementa do julgado daquela Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO À CF/88, ART. 5º, IV C/C 220, §§ 1º 2º E À LEI Nº 9.504/97, ART. 43, PARAGRAFO UNICO. MATÉRIA FÁTICA. DLIPLICIDADE DE APENAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA AO CANDIDATO POR VIOLAÇÃO LEI Nº 9.504/97, ART. 45. § 2º. 1. Não é possível, nesta via, o exame quanto à ocorrência ou não da propaganda irregular (Súm. 279/STF). 2. O fato do candidato beneficiário da propaganda irregular ser proprietário da emissora de TV não o isenta da multa prevista na Lei nº 9.504/97, Art. 43, parágrafo único. 3 . Não há previsão legal para aplicação de multa ao candidato beneficiado por conduta irregular das emissoras de rádio e TV prevista na Lei nº 9.504/97, art. 45. 4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Destacamos)"

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes de outros Regionais, *in verbis*:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. MUNICÍPIO DE BACABAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ABUSIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE APRESENTADOR E CANDIDATO SUPOSTAMENTE BENEFICIADO. PROVIMENTO. EMISSORA DE TELEVISÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMISSORA. 1. A sanção prevista no art. 45, III, §2º, da Lei Geral das Eleições, regulamentado pelo artigo 37, II e III, §2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, é destinada exclusivamente às emissoras de rádio e televisão pelas condutas tipificadas nestes dispositivos, atraindo-se, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas, apresentadores e radialistas, encarregados materialmente pela emissão da propalada conduta ofensiva. Precedentes deste Tribunal. De igual modo, não há previsão de penalidade ao candidato supostamente beneficiado. 2. Da análise dos autos, observa-se que a emissora de televisão recorrente não outorgou instrumento de mandato à advogada subscritora da peça recursal e, mesmo intimada para regularizar a representação processual, ficou-se inerte ao chamamento judicial. 3. A representação processual regular consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, o qual é inexistente quando interposto sem procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria (Precedente do TSE - AI 24185. Rel. Min. LUIZ FUX. DJe de 26/08/2016, p. 125). 4. Recurso provido em relação ao candidato supostamente beneficiado e ao apresentador de TV, e não conhecido em relação à emissora. (TRE-MA, RECURSO ELEITORAL n 9309, ACÓRDÃO n 21234 de 11/11/2019, Relator BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 216, Data 12/11/2019, Página 12)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. ARTE. 45 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA APENAS DA EMISSORA DE RÁDIO REPRESENTADA. INCONFORMISMO DA COLIGAÇÃO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA A UM CANDIDATO BENEFICIADO. ARTE. 45, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A insurgência recursal fora interposta ante o manifesto inconformismo da parte recorrente com o teor da sentença que julgou pela procedência parcial do pleito por ela formulada na inicial desta representação por propaganda eleitoral negativa. 2. In casu, na exordial é apontada a veiculação de propaganda eleitoral negativa no Programa "A Voz do Povo", exibido no dia 26/9/2020, na Rádio representada, com teor ofensivo à honra do Prefeito do Crato e então candidato à reeleição, características por comentários feitos pela âncora do programa indigitado e por entrevista com o assessor jurídico de ambos os representados. Requereu-se, assim, a expressa dos representados no pagamento da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97. 3. Após encerrado o prazo para realização das convenções partidárias, nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.610/2019, é proibido às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, sob pena de aplicação de multa à emissora responsável. 4. No pleito de 2020, conforme proibições relativas à programação normal e ao noticiário das emissoras de rádio e televisão previstas nos incisos do art. 43 da RTSE nº 23.610/2019 incidiram somente a partir de 17/09/2020, conforme art. 11, III, da RTSE nº 23.624/2020 (EC nº 107/2020), o que alcança a propaganda ora refutada, pois difundida em 26/9/2020. 5. A Coligação recorrente restou inconformada com a procedência parcial da

sentença, que impõe multa somente à Rádio representada. Nesses moldes, pleiteia a reforma do decisum para que seja reconhecido, como parte no polo passivo, o candidato representou, a fim de ser imposta sanção pecuniária, pois, sob sua ótica, apresentava seu conhecimento anterior, notadamente por ser filho do proprietário da referida Emissora de Rádio. 6. Ocorre que o dispositivo aplicado ao caso vertente é o art. 45 da Lei nº 9.504/97, que cuida das propagandas eleitorais veiculadas na rádio e na televisão, evitando a imposição de multa somente à emissora responsável quando desobedecido o disposto neste artigo. 7. "Ausência de previsão legal de aplicação de multa ao apresentador do programa, ao participante ou ainda ao candidato beneficiado com a propaganda. Multa devida pela emissora de rádio, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97." (TRE-CE, RECURSO ELEITORAL n 13767, ACÓRDÃO n 13767, Relator HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 12/07/2017, Página 09). 8. Sanção pecuniária dirigida apenas às emissoras de rádio e de televisão, e não ao radialista ou jornalista responsável pela reportagem ou propaganda irregular, tampouco ao candidato por ela beneficiado. Precedentes. (TRE/CE. RE nº 0600582-92.2020.6.06.0027. Rel. Des. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Sessão 16/4/2021)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que a sentença de 1º grau merece ser reformada, a fim de que a multa aplicada aos candidatos beneficiados, ora recorrentes, seja afastada.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso interposto, para afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada aos recorrentes.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator